

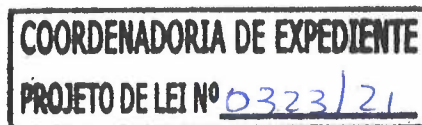
Ofício DPG Nº 086/2021

Florianópolis, 25 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina



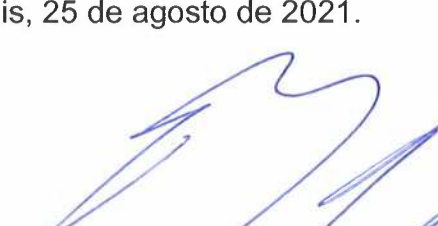
Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, nos termos do art. 134, § 4º, combinado com o artigo 96, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, encaminho à elevada deliberação de Vossas Excelências o projeto de lei ordinária que "Reajusta o subsídio mensal dos membros da carreira de Defensor Público e estabelece outras providências", surgido de tratativas entre a Defensoria Pública e o Governo do Estado, acompanhado de exposição de motivos, estudo sobre o impacto orçamentário e financeiro, declaração sobre adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 16, I e II da LC n. 101/2000, e informação de cota orçamentária disponibilizada pela Secretaria de Estado da Fazenda, solicitando a Vossa Excelência que determine sua tramitação para apreciação pelas senhoras e senhores Deputados Estaduais, colocando-me à disposição dessa Augusta Casa para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Florianópolis, 25 de agosto de 2021.


RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral

Lido no expediente	
084º	Sessão de 31 / 08 / 21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO
()	
Secretário	

Av. Rio Branco, 919 - Centro, Florianópolis - SC, 88015-205

Fone: (48) 3665-6370; (48) 3665-6589

Ao Expediente da Mesa

Em 31 / 08 / 21

Deputado Ricardo Alba

10 Secretário



PROJETO DE LEI Nº. PL./0323.6/2021

Reajusta o subsídio mensal dos membros da carreira de Defensor Público e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Faço saber a todos os Habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica reajustado o subsidio mensal dos membros da carreira de Defensor Público da Primeira Categoria, observado o § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012, mediante a multiplicação do valor fixado no inciso III do art. 1º da Lei n. 17.224, de 7 de agosto de 2017, pelo coeficiente constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. Fica extinta a indenização pela utilização de veículo próprio, prevista na Lei n. 16.737, de 21 de outubro de 2015.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Defensoria Pública.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Art. 5º. Fica revogada a Lei n. 16.737, de 21 de outubro de 2015.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ANEXO ÚNICO
(Vigência a contar de 1º de janeiro de 2022)

CARGO	COEFICIENTE
Defensor Público de Primeira Categoria	1,442930875

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

O presente projeto tem como objetivos regularizar a remuneração dos defensores públicos em relação à verba cujo caráter indenizatório é objeto de impugnação pelo TCE/SC, que considera sua parcela básica como despesa de pessoal com caráter eminentemente remuneratório, bem como reajustar o subsídio nos termos ora apresentados.

Importante, desde logo, referir que o projeto não implicará em qualquer impacto financeiro e orçamentário para o corrente ano, em total observância à Lei Complementar Federal n. 173/2020, que veda a concessão de reajustes a qualquer título até 31/12/21, não gerando assim qualquer aumento de despesa em 2021, em respeito ao disposto no art. 8º na mencionada lei complementar federal.

Atualmente, a carreira de Defensor Público é remunerada por subsídio, em parcela única, percebendo ainda parcela indenizatória destinada a compensar o uso, em serviço, de veículo particular para o desempenho das mais variadas funções exercidas (deslocamento até fóruns para audiências, delegacias de polícia, penitenciárias, entidades socioeducativas, atendimentos em comunidades e bairros, dentre outras diligências).

A verba, conhecida como *indenização pelo uso de veículo próprio* (IUVP), prevista na Lei 16.737/15 e regulamentada atualmente no Decreto n. 283/19, é objeto de contestação pelo Tribunal de Contas do Estado (processo autuado sob o nº RLI 19/00255496), que decidiu por glosar o pagamento, “*de modo que a verba em questão não desvirtue sua natureza essencialmente indenizatória e não caracterize parcela remuneratória do servidor*” (Decisão n. 649/2019 do TCE-SC), apontando que a verba, como paga, possui natureza remuneratória¹.

Nesse sentido, a situação é idêntica à analisada pelo Parlamento em relação à IRESA (Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo, IRESA), verba indenizatória recebida pelos delegados e demais agentes da segurança pública, que, no

¹ ESTADO. DESPESA COM PESSOAL. INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO EM SERVIÇO (IUVP) PARA INTEGRANTES DE CATEGORIAS FUNCIONAIS. PARTE FIXA E PARTE VARIÁVEL. PAGAMENTO MENSAL DA PARTE FIXA EM VALOR IDÊNTICO A TODOS OS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO E EFETIVO USO DO VEÍCULO PRÓPRIO EM ATIVIDADES TÍPICAMENTE ESTATAIS RELATIVAS AO RESPECTIVO CARGO. DESCARACTERIZAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA. (...) – TCE/SC, RLI 19/00255496. Decisão GAC/LRH - 1328/2019.

ano de 2020 foi incorporada ao subsídio dos membros da segurança pública, mediante a aprovação, por esta Casa Legislativa, da Lei Complementar n. 765-20, que regularizou a remuneração, após ter o Judiciário (STF) declarado inconstitucional a lres, por se tratar de parcela considerada remuneratória/alimentar.

O tribunal de contas estadual, inclusive, decidiu por "3.2. Determinar ao Poder Executivo do Estado que eventual pagamento da parcela de Indenização pelo Uso de Veículo Próprio (IUV) prevista no inciso I do artigo 3º e no artigo 4º do Decreto nº 283/2019, em razão do caráter eminentemente remuneratório, seja considerado na apuração dos cálculos da Despesa Total com Pessoal para fins dos artigos 18 a 20 da Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da elaboração do Relatório de Gestão Fiscal" - TCE/SC, decisão GAC/LRH - 1328/2019.

O Poder Executivo, via regulamento (Decreto n. 283, de 30 de setembro de 2019), **reduziu, sem qualquer compensação**, o valor da parcela originária da verba, de modo que, desde então, ocorre a perda mensal do valor de R\$ 1.735,23 (mil setecentos e trinta e cinco reais com vinte e três centavos) em favor da categoria, o que gerou desinteresse na ocupação e permanência no cargo, com constantes evasões, no total de 07 (sete), desde a redução da verba, o que prejudica profundamente a manutenção dos serviços prestados à população nos núcleos já instalados no Estado.

Assim, o pagamento parcial e reduzido da IUV atualmente só ocorre com base em *decisão precária e provisória*, por meio de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça, em processo pendente de julgamento definitivo, havendo total insegurança acerca da manutenção ou não dessa verba, justificada a partir do receio de revogação da liminar (TJSC, Mandado de Segurança n. 5000385-19.2020.8.24.0000, Rel. Des. Rodolfo Tridapalli)².

Importante mencionar que a IUV, cujo valor há quase 02 anos foi objeto de redução sem qualquer compensação, equivale a 22,81% (vinte e dois vírgula oitenta e um por cento) da remuneração inicial da carreira de defensor público, ou seja, quase ¼ da remuneração total do cargo.

Por tais razões, este projeto, tem como escopo inicial absorver a IUV (indenização pelo uso de veículo próprio) e assim *regularizar* o seu pagamento.

² Consignou o Desembargador relator: "restou claro que o TCE ao prolar a Decisão GAC/LRH n. 1328/2019, causou grave desordem administrativa, comprometendo a continuidade de relevantes atividades institucionais de órgãos e entidades estatais, tendentes à arrecadação de receita, essencial para o desenvolvimento de ações governamentais diversas e para a prestação de serviços públicos relevantes como por exemplo, saúde e educação. De igual modo, está dificultando a defesa do Estado/Impetrante em ações judiciais, bem como a assistência aos necessitados que demandam acesso à Justiça (evento 12). Além disso, há notícia de que a suspensão do pagamento da parcela básica da IUV gerou uma queda para o Estado na expectativa da receita de 2%, que corresponde a cerca de R\$ 45 milhões mensais. Estudos demonstram que o pagamento da aludida indenização é a forma mais econômica e eficiente de garantir a fiscalização e o prejuízo com o seu não pagamento é maior do que a economia gerada com tal medida (Disponível em: <<http://www.sindifisco.org.br/noticias/protesto-de-fiscais-da-fazenda-impacta-na-arrecadacao-do-governo-estadual-2>>. Acesso em: 12 fev. 2020) (Outros 11, fls. 311-346). (...) Dessa forma, num juízo de prelibação, vejo que estão presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada, razão pela qual defiro o pedido de urgência para suspender os efeitos da Decisão do TCE/SC n. GAC/LRH - 1328/2019, objeto do Processo de Inspeção n. RLI 19/00255496, a fim de ser restabelecido e mantido o pagamento da IUV aos Auditores Fiscais, Procuradores do Estado, Auditores Internos, Contadores e Defensores Públicos, nos termos e na metodologia constantes do Decreto n. 283/2019, até decisão ulterior de mérito".

Ou seja, nesse aspecto, **não se trata de incremento da remuneração** mensal dos defensores públicos, não se constituindo em aumento, mas tão somente a **regularização** do pagamento de um valor já devido a partir de apontamentos realizados pela corte de contas ao analisar a natureza jurídica da verba e considerá-la como remuneração. Isso porque a vantagem de caráter remuneratório é incompatível com o regime previsto no art. 39, §4º, da Constituição Federal, devendo, por isso, ser regularizada na forma de subsídio, para que não ocorra decesso da remuneração percebida pelos membros da carreira.

Além da regularização da luvp, o projeto também se justifica pela necessidade de reajuste, inclusive consoante política de valorização e ante os motivos seguintes.

Desde sua criação, em 2012, são verificadas constantes *evasões e desinteresse* na ocupação do cargo de Defensor Público pelos aprovados no concurso, de forma que os **120 cargos existentes jamais foram preenchidos em sua totalidade**. Ou seja, a instituição, embora passados mais de 08 anos, ainda tenta prover os poucos cargos criados em seu quadro, perseguindo a integralização das vagas desde o primeiro concurso público, ocorrido em 2012/2013.

Como exemplos, no *I concurso público*, realizado em 2012/2013, 58 aprovados desistiram ou se exoneraram do cargo, com índice de 49% (*quarenta e nove por cento*) de *evasão* da carreira levando em consideração o número de 120 cargos. Já no *II Concurso*, realizado em 2017, a situação piorou. De 40 aprovados, 20 desistiram da vaga ou se exoneraram posteriormente do cargo, revelando o alto índice de 50% (*cinquenta por cento*) de *evasão* da carreira, cuja tendência é de se elevar causando prejuízo não só à necessidade de ampliação do atendimento, mas também à própria *continuidade do serviço público* na hipótese de vacância ou remoção de Defensores Públicos³.

Portanto, praticamente a metade (49,5%) dos interessados desiste da nomeação ou se exonera logo após assumir o cargo, considerando os dois únicos concursos para a carreira, situação totalmente atípica considerando a relevância do cargo e a dificuldade do concurso público de ingresso, mas que, a toda evidência, decorrente do valor do subsídio pago e sua assimetria em relação à remuneração de outros cargos no Estado. Em que pese a valorização decorrente da Lei n. 17.224/17, a distorção remuneratória ainda é flagrante. Atualmente, num universo total de 28 defensorias (27 estaduais/distrito federal e a defensoria da União), *o subsídio da carreira em SC ocupa a 25ª posição do ranking nacional*, sendo um dos mais baixos, situação que foi ainda mais agravada pela perda parcial da indenização (luvp), sem compensação há quase 02 anos conforme já mencionado.

Por tais motivos, considerados também o grau de responsabilidade e a complexidade das funções; os requisitos para a investidura e as peculiaridades da função, se faz necessário o reajuste proposto, com o objetivo de fortalecer a valorização da carreira, com o ingresso e, especialmente, a permanência no cargo pelos aprovados no

³ Por tais razões, já está em andamento o processo interno para a realização de novo concurso público para a carreira.

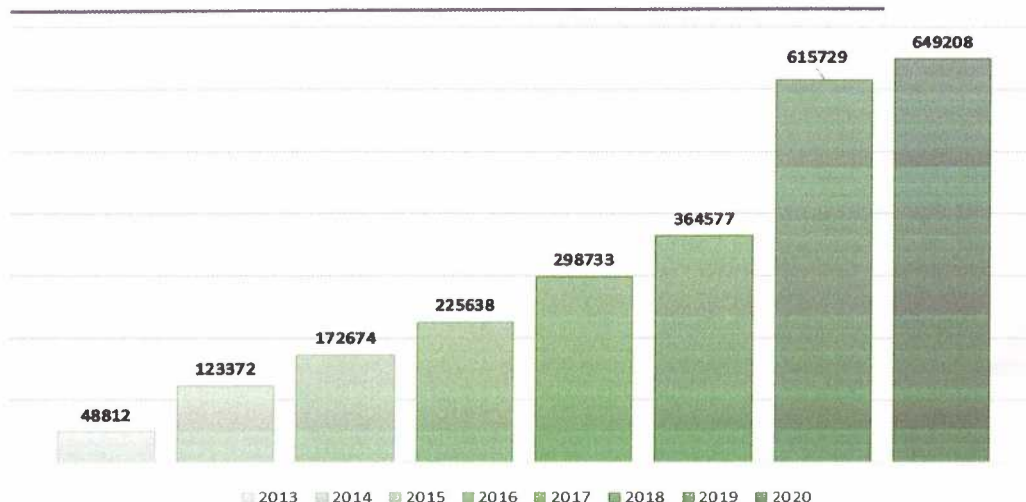
concurso, de modo a não ocorrerem interrupções e suspensões no serviço essencial de acesso à justiça prestado à população vulnerável e hipossuficiente de Santa Catarina.

A consequência da crescente evasão na carreira se traduz em prejuízo direto e imediato à população, com redução dos serviços, inclusive com o risco de considerável interrupção de atuação em favor das pessoas hipossuficientes do Estado a cada exoneração.

Importante salientar também que, quanto à faixa etária, 88,2% dos membros da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina possuem entre 31 e 40 anos. Por sua vez, 7,4% dos Defensores Públicos possuem entre 21 e 30 anos e profissionais de 41 a 50 anos representam 4,4% do total, sendo a instituição **superavitária** em termos de **previdência** pública, inexistindo agentes aposentados ou com perspectiva de implementação dos requisitos a médio ou curto prazo.

É preciso referir que antes mesmo da pandemia, a Defensoria Pública já possuía considerável demanda, com crescimento exponencial do número de atos praticados no estado (audiências, atendimentos, petições iniciais, ações coletivas, orientações jurídicas, etc), conforme gráfico abaixo. Após o período pandêmico, que se espera seja em breve finalizado ou ao menos reduzido a partir das políticas públicas de imunização e vacinação da população brasileira, será incrementado o quantitativo de pessoas em situação de vulnerabilidade, de modo que **a procura dos serviços de assistência jurídica prestados gratuitamente ao povo catarinense pela DPE certamente aumentará**, tanto no aspecto individual quanto no coletivo, como, por exemplo, ações de medicamentos e cirurgias que, em razão da pandemia, ficaram suspensas. Além disso, deve-se destacar que a atuação da DPE- SC não é só judicial e contenciosa. Pelo contrário, sempre é priorizada a solução amigável dos conflitos; na área da saúde, priorizando a atuação extrajudicial junto às Secretarias de Saúde para obtenção de medicamentos e procedimentos e evitando mais despesas para o Estado com a judicialização; na área da infância e juventude, auxiliando no processo de reabilitação familiar; na área da educação, pleiteando vagas em creches; sempre mediante articulação e diálogo com a finalidade de resolver satisfativamente o conflito.

Crescimento das atividades Defensoria Pública



E, ainda que em reduzido número, se comparado a promotores de justiça e juízes, as defensoras e defensores públicos atuam em nas mais diversas matérias e varas judiciais.

Sob o aspecto jurídico e constitucional, a Defensoria Pública, tal como o Ministério Público e a Procuradoria do Estado, é uma carreira de Estado, essencial à função da Justiça nos termos da CF/88, de modo que seu tratamento jurídico, em todos os aspectos, inclusive remuneratório, deveria ser equivalente, pois todas as carreiras mencionadas são compostas por agentes políticos, remunerados pela via de subsídio em parcela única, com idêntico limitador constitucional⁴.

Analisando a realidade constitucional das responsabilidades das carreiras de Estado e nível constitucional relativas ao sistema judicial, percebe-se os agentes da Defensoria Pública acabam ficando à margem do preceito de simetria entre com as outras carreiras jurídicas e essenciais à justiça, incluindo-se as Procuradorias, a Magistratura e o Ministério Público, situação de convergência já reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na Resolução nº 133/2011, cuja abordagem uniforme pode ser extraída das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 80/2014, que estendeu o disposto no art. 93 e art. 96, II, da CR/88 à Defensoria Pública, promovendo verdadeiro tratamento igualitário entre as carreiras da Magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública⁵. A nível estadual, a distinção remuneratória também ocorre em relação às carreiras da segurança pública, que, embora não sejam enquadradas como função essencial à justiça na Constituição Federal, possuem igual relevância para o bom funcionamento do Estado, participando direta e indiretamente do sistema de justiça brasileiro.

⁴ CF/88, art. 37, inciso XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”

⁵ A Constituição do Estado de Santa Catarina também enuncia o *regime simétrico* entre as instituições, ao estabelecer: a) a competência da Assembleia Legislativa para dispor sobre a organização administrativa do Judiciário, do MPSC e da DPE-SC (art. 39, VI); b) a especial regulamentação das normas das carreiras do MPSC, DPE-SC e PGE-SC, por meio de leis complementares e não de leis ordinárias (art. 57, parágrafo único); c) idêntico tratamento sobre contas públicas conferido aos Poderes e demais instituições autônomas em relação ao controle externo exercido pelo TCE (art. 59, I); d) a previsão do repasse das dotações orçamentárias por meio de duodécimos, da mesma forma que previsto para aos Poderes e demais instituições autônomas (art. 124). Destaque-se também as *idênticas garantias e vedações* legalmente estabelecidas às carreiras da magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública, tais como: a) unidade, indivisibilidade, inamovibilidade e independência funcional (CF, art. 134, §4º); b) autonomia funcional e administrativa, assim como a iniciativa legislativa para a propositura de projetos de lei e de sua proposta orçamentária (art. 134, §§ 2º e 4º); c) remuneração de seus agentes por meio de subsídio; d) vedações ao recebimento de honorários; ao exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais; à participação em sociedade empresária; à assunção de outra função pública, salvo uma de magistério e a vedação ao exercício de atividade político-partidária (LC n. 575-12, art. 48), tal como ocorre na magistratura e no Ministério Público, situações que novamente demonstram a simetria de regimes aplicáveis às carreiras.

Evidentemente que a Defensoria Pública, como instituição jurídica criada na Constituição de 1988 para a **promoção e a defesa dos direitos da população mais necessitada e vulnerável** não pode, ante a relevância pública e social de seus serviços, ser relegada a um segundo nível de tratamento ou importância, no regime jurídico aplicado a seus membros. O reconhecimento da relevância da função exercida pelos defensores e defensoras é também o reconhecimento da importância e impacto em favor dos próprios destinatários do serviço, ou seja, a população de baixa renda, que tem um **acesso à justiça prestado de forma qualificada** por agentes capacitados em criterioso concurso público.

E, nesse aspecto, é importante abordar o tratamento remuneratório em relação à Defensoria Pública catarinense. Com efeito, a partir da publicação da Lei complementar n. 690/17 e da Lei ordinária n. 17.224/17, a carreira de Defensor Público foi decomposta em quatro categorias e o subsídio fixado de modo absolutamente idêntico ao cargo de delegado de polícia (também composta por 04 níveis), de modo que se percebe a adoção de semelhante tratamento entre essas carreiras pelo Estado.

Nota-se, assim, que a conformação apresentada neste Projeto de Lei não equipara o patamar remuneratório dos Defensores Públicos ao das demais carreiras jurídicas de Santa Catarina, como estabelecido na Constituição, mas tão somente regulariza a verba de luvp e reajusta o subsídio em padrão adequado aos encargos, à carga e à natureza do trabalho.

Portanto, ante a previsão constitucional, as responsabilidades do cargo, os requisitos para a investidura e a relevância das funções desenvolvidas, é necessária a preservação de um equilíbrio a fim de se evitar uma assimetria remuneratória entre os agentes públicos que atuam na linha de frente em todas essas importantes, permanentes e destacadas instituições constitucionais do Estado de Santa Catarina, que prestam serviços essenciais à população catarinense, conforme exposto neste projeto de lei.

Ainda, consoante a **autonomia** administrativa, orçamentária e financeira da Defensoria Pública (Constituição Federal de 1988, art. 134, § 2º⁶) e para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, anota-se, desde já, a existência de compatibilidade orçamentária das despesas constantes no projeto com o orçamento da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o ano de incidência do impacto, em cota financeira já fixada pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante prévia discussão e diálogo com o Executivo estadual (art. 104, §§ 3º e 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina)⁷, estando as despesas projetadas adequadas às disponibilidades financeiras do **orçamento próprio** da Defensoria Pública, estimando-se o custo de R\$ 16.349.309,73 milhões para o exercício de 2022, R\$ 16.349.309,73 milhões para o exercício de 2023, R\$ 16.349.309,73 milhões para o exercício de 2024 (tabela anexa ao projeto).

⁶ CF/88, Art. 134, § 2º. Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

⁷ CESC. Art. 104. § 3º Para a elaboração de sua proposta orçamentária, a Defensoria Pública terá como parâmetro para a fixação de suas despesas, a serem financiadas com recursos ordinários do Tesouro Estadual, cota orçamentária necessária à cobertura das despesas de pessoal e encargos sociais e outras despesas relacionadas às atividades de manutenção e ações finalísticas, ficando vedada a fixação de percentuais de despesas em relação à Receita Orçamentária. § 4º O Poder Executivo informará à Defensoria Pública a cota orçamentária para a elaboração de sua proposta orçamentária.

Em conclusão, apresenta-se o projeto com o objetivo de regularizar a verba denominada de indenização pelo uso de veículo próprio e reajustar o subsídio da carreira de Defensor Público, atendendo ao preceito de tratamento remuneratório adequado, com a certeza de que a valorização da carreira de Defensor Público aperfeiçoa a eficiência do serviço e fortalece a universalização do exercício dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos catarinenses vulneráveis e hipossuficientes que necessitam de assistência jurídica integral e gratuita para a defesa de seus direitos, nos termos dos artigos 5º, LXXIV e 134, caput, da Constituição da República.

Assim, ao submeter o presente projeto de lei à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado, a Defensoria Pública espera a devida atenção dos senhores e senhoras parlamentares e conta com sua aprovação.



RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral

RODRIGO SCARPELLINI
GONCALVES DE
FREITAS:22130094813

Assinado de forma digital por RODRIGO SCARPELLINI
GONCALVES DE FREITAS:22130094813
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial,
ou=83043745000165, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=ARCIASC, ou=RFB e-CPF
A3, cn=RODRIGO SCARPELLINI GONCALVES DE
FREITAS:22130094813
Dados: 2021.08.27 14:52:52 -03'00'

RODRIGO SCARPELLINI GONÇALVES DE FREITAS
Assessor Jurídico e Legislativo da DPE-SC

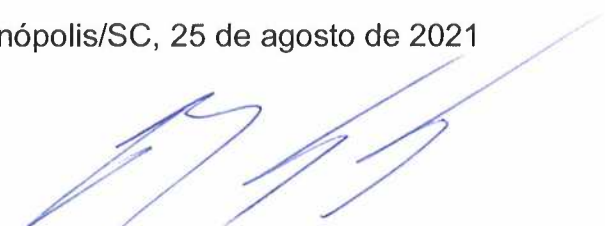


DECLARAÇÃO

Para os fins do disposto no art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, atesto na condição de Defensor Público-Geral Estado de Santa Catarina e ordenador primário da Defensoria Pública do Estado – DPESC, que o projeto que *“Reajusta o subsídio mensal dos membros da carreira de Defensor Público e estabelece outras providências”* está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA) 2021, e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) vigente.

Registro ainda que, considerando que o impacto financeiro se dará apenas no ano de 2022, a adequação orçamentária e financeira será realizada nas legislações posteriores que disciplinarão a matéria, declarando, desde logo, que o projeto está adequado à Cota Orçamentária referente à LOA 2022, já informada pela Secretaria de Estado da Fazenda em favor do orçamento próprio da Defensoria Pública, conforme documento anexo, nos termos do art. 104, §§ 3º e 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis/SC, 25 de agosto de 2021



RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral

Interessado: Defensor Público-Geral**Assunto:** Estimativa de Impacto financeiro-orçamentário**DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA****IMPACTO FINANCEIRO - DISTRIBUÍDO
NO EXERCÍCIO DE 2022 - GRUPO DEFENSORES PÚBLICOS****FIXA NOVA TABELA DE SUBSÍDIO EM 2022**

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	TOTAL
DEFENSORES	R\$ 992.068,30	0,00	R\$ 992.068,30
GRAT 13º SALÁRIO	R\$ 82.672,36	0,00	R\$ 82.672,36
GRAT DE FÉRIAS	R\$ 27.557,45	0,00	R\$ 27.557,45
TOTAL MENSAL	R\$ 1.102.298,11	0,00	R\$ 1.102.298,11
TOTAL: 12 MESES	R\$ 13.227.577,33	0,00	R\$ 13.227.577,33
TOTAL DE DEFENSORES	116	0	116

TABELA 1

**IMPACTO FINANCEIRO - DISTRIBUÍDO
NO EXERCÍCIO DE 2022 - GRUPO DEFENSORES PÚBLICOS****FIXA NOVA TABELA DE SUBSÍDIO EM 2022**

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	TOTAL
DEFENSORES	R\$ 1.226.220,73	0,00	R\$ 1.226.220,73
GRAT 13º SALÁRIO	R\$ 102.185,06	0,00	R\$ 102.185,06
GRAT DE FÉRIAS	R\$ 34.061,69	0,00	R\$ 34.061,69
TOTAL MENSAL	R\$ 1.362.467,48	0,00	R\$ 1.362.467,48
TOTAL: 12 MESES	R\$ 16.349.609,73	0,00	R\$ 16.349.609,73
TOTAL DE DEFENSORES	116	0	116

TABELA 2 Incluído quotas patronais IPREV, SC PREV e SC Saúde

**AGRUPAMENTO DEFENSORIA PÚBLICA - DISTRIBUÍDO
NO EXERCÍCIO DE 2022 – TODOS OS SERVIDORES****FIXA NOVA TABELA DE SUBSÍDIO EM 2022**

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	TOTAL
MENSAL DE JANEIRO A DEZEMBRO COM PROVISÃO DE FÉRIAS E 13º	R\$ 6.724.575,02	R\$ 132.315,98	R\$ 6.856.891,00
TOTAL EXERCÍCIO DE 2022	R\$ 80.694.900,24	R\$ 1.587.791,76	R\$ 82.2282.692,00
TOTAL DE SERVIDORES DPESC	287	39	326

TABELA 3 Incluído quotas patronais IPREV, SC PREV e SC Saúde

**QUADRO RESUMO REPERCUSSÃO ANUAL
AGRUPAMENTO DEFENSORIA PÚBLICA**

ANO	VALOR
2022	R\$ 82.282.692,00
2023	R\$ 83.665.041,23
2024	R\$ 85.047.390,45

TABELA 4 - crescimento vegetativo somente sobre cargos de analista e técnicos.

**QUADRO RESUMO REPERCUSSÃO ANUAL
REAJUSTE SUBSÍDIO – GRUPO DEFENSORES PÚBLICOS**

ANO	VALOR
2022	R\$ 16.349.609,73
2023	R\$ 16.349.609,73
2024	R\$ 16.349.609,73

TABELA 5

Observações:

- 1) Com a proposta de alteração da tabela de subsídio verificou-se que haverá um retorno mensal ao Erário referente IRRF, conforme preconiza o Art.157 da Lei Maior, no valor de R\$ 236.813,68.
- 2) Redução mensal do montante referente rubrica 01-0151 (IUV) para 116 Defensores, importa em R\$ 368.853,32.
- 3) Não há previsão de aposentadoria de Membros para os próximos anos.

Florianópolis, 23/08/2021

JOSE RICARDO
HERTER:50498142949

Atestado de firma e digital por JOSE RICARDO
HERTER 50498142949
DNI e-CP nº 142949, assinado em 23/08/2021 às 14:55:00
em-Secretaria da Procuradoria Federal de Defesa - PFD, com-ARCA/SC,
assinado em 23/08/2021 às 14:55:00 por JOSE RICARDO HERTER 50498142949
Código 1511468 37 62 40 33 43 80

José Ricardo Herter

Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



INFORMAÇÃO

O estudo de impacto financeiro apresentado pela Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (GEPES/DPE), demonstra um aumento na despesa de pessoal anual de R\$ 16.349.609,73 (dezesseis milhões, trezentos e quarenta e nove mil, seiscentos e nove reais e setenta e três centavos) para o ano de 2022 (entrada em vigor da lei) bem como para os dois anos subsequentes.

Sendo assim, considerando que a proposta de criação de despesa obrigatória de caráter continuado deve atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observa-se no Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 1º quadrimestre de 2021, que o gasto com pessoal representa 43,61% da Receita Corrente Líquida Ajustada, abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) o que demonstra compatibilidade legal do projeto de Lei.

Destaca-se que o aumento pretendido representa apenas 0,057% da RCL Ajustada¹.

Florianópolis/SC, 24 de agosto de 2021

TAYNARA SOUZA
GOULART:00874
161908

Assinado de forma digital
por TAYNARA SOUZA
GOULART:00874161908
Dados: 2021.08.24
15:13:25 -03'00'

TAYNARA SOUZA GOULART
Gerente de Finanças e de Contabilidade

¹ Disponível em:

https://www.sef.sc.gov.br/arquivos_portal/relatorios/56/ATO+_RGF_1__Quadrimestre_2021.pdf



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO



Ofício DIOR nº 61/2021

Florianópolis, 09 de agosto de 2021.

Assunto: Resposta à solicitação contida nos autos do Processo DPE 759/2021, ref. a solicitação de complemento de cota (custeio) destinada à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Senhora Secretária Adjunta,

Em atenção ao que foi autorizado segue a atualização da cota orçamentária dos recursos ordinários do Tesouro (fonte 0.100), disponibilizada para a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, para elaboração da LOA de 2022, conforme prevê o art. 20 da Lei nº 18.170//2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2022.

		DESPESAS CORRENTES (A)		DESPESAS DE CAPITAL (B)	TOTAL COTAS ORÇAMENTÁRIAS
UG	FR	FOLHA	CUSTEIO	INVESTIMENTO	
15001	0100	R\$103.479.658	R\$19.700.684	R\$3.546.540	R\$126.726.882
15092	0240			R\$375.207	R\$375.207
Total Geral		R\$103.479.658	R\$19.700.684	R\$3.921.747	R\$127.102.089

Este valor compreende a cota orçamentária necessária à cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e de outras despesas relacionadas às atividades de manutenção e ações finalísticas, conforme estabelece o § 1º, art. 20, da LDO 2022.

Em complemento, foi adicionado à cota o valor de R\$ 4.978.655,00, sendo que o valor total de custeio para o exercício financeiro de 2022 passa a ser R\$ 19.700.684,00.

Atenciosamente,

Luiz Selhorst
Diretor de Planejamento Orçamentário